

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ANGELINA SOUZA LEONEZ DO MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2017 - PROCESSO ADM. Nº 01250.016536/2017-14  
ASS.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO – CANCELAMENTO DA FASE DE LANCES

SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.005.031/0001-60 sito na ADE Conjunto 14, Lote 05, Águas Claras – DF por intermédio de seu procurador in fine assinado, doravante Recorrente, com fundamento no item 11.1 e ss. do Edital e nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com o que dispõe a vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, em seu artigo 109, I, alínea “a)”, § 2º, e demais legislação vigente aplicável à matéria, tendo em vista a Decisão Administrativa exarada por V. Sa., declarando HABILITADA a sociedade empresária VISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA, devidamente qualificada através dos documentos contidos nos autos do processo administrativo inerente ao certame supra apontado, doravante Recorrida, bem como por problemas havidos no sistema do comprasnet que impediu a Recorrente de enviar seus lances, vem, tempestivamente, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a referida decisão, desde já requerendo seja esta medida recursal remetida à autoridade que lhe for hierarquicamente superior, caso V. Sa., não se convença das afirmações adiante contidas e spont própria, abstenha-se de corrigir a ilicitude ora noticiada.

Com o fim de evitar a propositura de Mandado de Segurança perante o Poder Judiciário de Pernambuco, em decorrência do crasso equívoco adotado por essa Comissão de Licitação quando da aplicação de regras supostamente objetivas contidas nas disposições do Edital de Licitação que regula o presente certame, bem como, adoção de critérios subjetivos quando da análise da documentação fornecida pela licitante Recorrida, com clara afronta aos princípios constitucionais e administrativos que regem – ou ao menos deveriam reger o procedimento licitatório supra apontado, faz-se necessária a correção do Ato Administrativo ora atacado, consoante os termos adiante expostos.

#### 1.0. DO EFEITO JURIDICO RECURSAL

Como bem é de conhecimento dessa douta Pregoeira, o presente Recurso Administrativo encontra-se na Lei Federal de n. 8.666/1993, precisamente em seu artigo 109, incisos e parágrafos, dispondo o § 2º de forma clara e objetiva que a interposição da presente medida acarreta ao processo licitatório efeito suspensivo.

Ou seja, enquanto não se processa o presente recurso com seu julgamento definitivo pela autoridade hierarquicamente superior o prosseguimento do pregão deverá ficar suspenso.

#### 2.0. DO OBJETO DO PREGÃO

Conforme item 1.1 do ato convocatório o pregão em referência tem como objeto “a Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação dos serviços de vigilância armada e desarmada nas dependências do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC, a serem executados de forma continuada, com emprego de mão de obra e materiais, para atendimento da demanda do MCTIC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

#### 3.0. DOS FATOS MOTIVADORES DO PRESENTE RECURSO

De pórtico há que se registrar que as questões que lastreiam a interposição desta via recursal estão materializadas de forma clara e objetiva nas razões que se alongam por adiante, levando a crer que o presente recurso reúne os elementos fáticos e jurídicos necessários a confirmar à sua integral procedência, sob pena de restarem violados os preceitos mais básicos das licitações públicas.

O Edital de Licitação que rege este pregão eletrônico é por demais objetivo e de clareza solar ao dispor seus comandos normativos. Da mesma forma as oportunidades de esclarecimentos foram devidamente observadas por essa Administração, não havendo margem para dúvidas ou questionamentos, salvo os de caso fortuito e força maior que poderiam ocorrer no durante o curso da licitação.

A Recorrida, assim com as demais licitantes, tinha plena ciência das regras editalícias, mesmo assim deixou de cumprir algumas delas, o que, no particular, motivou o presente apelo.

Porém, antes mesmo de adentrar no mérito da decisão administrativa que habilitou a Recorrida para o certame cabe a Recorrente, nesta oportunidade, denunciar um problema técnico havido na hora da transmissão dos lances que a impediu de enviá-los.

#### I. DO CANCELAMENTO DO PREGÃO POR FALHA NA TRANSMISSÃO DOS LANCES

É cediço que o pregão se submete a vários princípios básicos dentre eles o da busca da maior vantagem e o da legalidade para a Administração o que é facilitada pela ampla participação.

No caso concreto a Recorrente estava participando do pregão eletrônico, no entanto, na hora dos lances não conseguiu enviá-los. Sendo que ficou de fora de tal etapa sem ter culpa nenhuma pelo ocorrido.

A recorrente, embora tenha se atentado para o prazo de 20 segundos em relação ao último lance, bem como para o valor mínimo de 0,5% em relação à última proposta válida ofertada, não conseguiu concluir os seus lances.

Evidentemente que a falha no sistema do Comprasnet, ocorreu alheia a vontade da Recorrente. Tanto é verdade que no mesmo instante encaminhou e-mail para i. Pregoeira, solicitando uma providência.

>De: "SITRAN Empresa de Segurança Ltda"  
 > Para: "licita selic"  
 > Enviadas: Segunda-feira, 17 de julho de 2017 10:34:40  
 > Assunto: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2017  
 >  
 > Prezada Pregoeira, Sra. Angela Souza Leonez,  
 >  
 > A empresa Sitran Segurança, participante da licitação EDITAL DE PREGÃO  
 > ELETRÔNICO Nº 10/2017, vem mui respeitosamente, comunicar a vossa  
 > senhoria, de acordo com o que esta determinado no item 6.7.1 do edital  
 > supracitado, que foi prejudicada a sua participação nesta licitação,  
 > devido a falha de sistema, que impedia o envio de lances, mesmo  
 > aguardando o tempo superior aos 20 (vinte) segundo determinados.  
 >> Portanto, solicitamos que sejam tomadas medidas para que sejam sanados  
 > todos os vícios que prejudicaram a participação e envio de lances  
 > elaborados pela Sitran Segurança.  
 >> Certos de vossa compreensão,  
 >> Aguardamos vosso valoroso pronunciamento.  
 >  
 > Atenciosamente,  
 >  
 > Carlos Diniz  
 >> Representante Legal e Gerente Comercial  
 >> SITRAN Empresa de Segurança Ltda.

A i. Pregoeira respondeu à mensagem acima orientando a Recorrente que solicitasse orientações ao SERPRO.

Em 17-07-2017 11:01, Angelina Souza Leonez escreveu:

> Prezado, bom dia.  
 >  
 > Solicito atentar-se tanto para os itens 6.7 e 6.8.1, quanto para os itens 8.9.2 e 8.9.3 do Edital. E orientações dadas na abertura da sessão.  
 >  
 > Att.,  
 >> Angelina Leonez  
 >> Chefe do Serviço de Licitações  
 > Serviço de Licitações - SELIC  
 >> Divisão de Compras e Instrução Processual - DICIP  
 > Coordenação de Contratos, Compras e Licitações - COLCC  
 > Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações  
 > Esplanada dos Ministérios, bloco E, sala 181  
 Desta feita seguindo a orientação retro a Recorrente solicitou providências sobre o ocorrido junto ao SERPRO que assim respondeu:

Assunto: [SCCD] CONTROLE DE QUALIDADE - SOLICITAÇÃO SERPRO Nº 2017SS/0000583041

Data: Tue, 1 Aug 2017 18:13:45 -0300 (BRT)

De: sccd@serpro.gov.br

Para: sitrandf@terra.com.br

Sr(a). Usuário(a),

Informamos que a solicitação abaixo foi resolvida pelo SERPRO.

Nro da Solicitação: 2017SS/0000583041

Data e Hora da Solicitação: 01/08/17 15:26:24

Data/Hora Conclusão:

Descrição: Prezados Boa Tarde!! Foi feita solicitação por meio a demanda abaixo e gostaríamos de saber se já existe alguma resposta. Atenciosamente, \*SITRAN\*\*\*\*- EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA\* Carlos Diniz de Souza Viana DEPARTAMENTO COMERCIAL Endereço: ADE Cj. 14 Lote 05 – Águas Claras – Brasília – DF CEP: 71988-000 TELEFONE: (61) 3233-6606 ou (61) 3233-6607 E – mail: sitrandf@terra.com.br ou comercialdf@sintranseguranca.com.br ----- Mensagem encaminhada ----- Assunto: [SCCD] CONTROLE DE QUALIDADE - SOLICITAÇÃO SERPRO Nº 2017SS/0000527792 Data: Mon, 17 Jul 2017 15:22:58 -0300 (BRT) De: sccd@serpro.gov.br Para: sitrandf@terra.com.br Sr(a). Usuário(a), Informamos que a solicitação abaixo foi resolvida pelo SERPRO. Nro da Solicitação: 2017SS/0000527792 Data e Hora da Solicitação: 17/07/17 12:04:01 Data/Hora Conclusão: Descrição: A empresa Sitran Segurança, participante da licitação EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2017 UASG 240101, vem mui respeitosamente, comunicar a vossa senhoria, de acordo com o que esta determinado no item 6.7.1 do edital supracitado, que foi prejudicada a sua participação nesta licitação, devido a falha de sistema, que impedia o envio de lances, mesmo aguardando o tempo superior aos 20 (vinte) segundo determinados. Portanto, solicitamos que sejam tomadas medidas para que sejam sanados todos os vícios que prejudicaram a participação e envio de lances elaborados pela Sitran Segurança. Certos de vossa compreensão, Aguardamos vosso valoroso pronunciamento. Atenciosamente, Carlos Diniz Representante Legal e Gerente Comercial SITRAN Empresa de Segurança Ltda. Solução Aplicada: Existe uma demanda sua de nº 2017ss/0000527634 que foi enviada para verificação, gentileza aguardar retorno. Atenciosamente, Atendimento Comprasnet/SIAsg/Serpro Para avaliar a qualidade do atendimento prestado à sua solicitação ou para reabri-la,

realize o Controle de Qualidade clicando aqui Não deixe de realizar a avaliação, sua opinião é muito importante para aprimoramento do processo de atendimento. ATENÇÃO: - O Controle de Qualidade dessa solicitação poderá ser realizado até: . - Todos os horários tem como base o horário de Brasília - O prazo para a resposta do CQ é de 3 dias úteis. - Esta mensagem é automática, favor não responder para esta conta de e-mail sccd@serpro.gov.br, pois a mesma não aceita retorno.

Solução Aplicada:

Gláucia, o desenvolvimento está com o chamado 2017SS/0000527634 que trata essa demanda. Foi feita uma análise mas será necessário uma análise mais profunda nas logs que não foram possíveis na primeira análise. Assim estão aguardando o retorno do centro de comando.

Gentileza aguardar mais um pouco, caso deseje outro retorno mais pra frente, poderá enviar um e-mail para comunidade.siasg@serpro.gov.br informe o número do chamado 2017SS/0000527634 solicitando uma posição. Não precisa abrir novo chamado, somente por e-mail daremos o retorno.

Atenciosamente,  
Atendimento SIASG/COMPRASNET/SERPRO

Como se vê o SERPRO ainda não dispõe de resposta conclusiva sobre o ocorrido no sistema do Comprasnet que poderia ter prejudicado a Recorrente a enviar seus lances.

De toda sorte é fato que a Recorrente foi prejudicada por uma falha no sistema que a impediu de enviar seus lances. Razão pela qual o pregão deve ser cancelado, pois a Recorrente foi impedida de concluir seus lances, por uma falha no sistema sobre a qual não tinha nenhum poder para alterar.

Alternativamente o pregão deve ser suspenso até que o SERPRO termine a apuração da falha ora denunciada, sob pena de cerceamento de defesa.

Por ora, vale registrar que a Recorrente tentou insistentemente enviar seus lances dentro do intervalo correto. Embora, tenha feito tudo conforme as regras a Recorrente não conseguiu concluí-los, ficando prejudicada, assim como, a própria Administração que viu reduzido o número de participantes no pregão, maculando o caráter competitivo do prelo, sobretudo a possibilidade de alcançar a melhor proposta, que é o principal objetivo da licitação.

Dito isso, passa-se ao recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa Visan Segurança.

i. Não comprovação da experiência mínima

O atestado de capacidade técnica do DER, apresentado pela Recorrida não atende ao solicitado no item 8.8.1 do ato de convocação, o qual dispõe que:

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 03 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Ocorre que o atestado apresentado esta datado em 01/12/2014, ou seja, 2 anos e meio, não atendeu ao que foi especificamente solicitado no item referenciado. Impondo-se, assim, a inabilitação da Recorrida por descumprimento do edital.

ii. Da ao cotação do vale transporte da linha curta

O item 5.13 do Termo de Referencia versa o seguinte:

Para fins de composição dos custos a Contratada deverá apresentar o custo dos Vales-Transportes, não se isentando com isso do fornecimento de vales transporte da Rodoviária/Esplanada para empregados que residam em cidades que não possuam linha direta para a Esplanada dos Ministérios, nos horários de início e término dos serviços, devendo também efetuar o fornecimento de vales transportes para os empregados que residam nas cidades do entorno.

A Recorrida não cotou o Vale Transporte da linha curta relativo ao trajeto da Rodoviária/Esplanada, que segundo o estabelecido no Decreto nº 37.940, de 30 de dezembro de 2016 estabelece o valor R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta) para esse transporte, em sua memória de cálculo INSUMOS a empresa referenciada cotou somente o Vale Transporte Residência/Rodoviária.

A ausência da correta cotação dos insumos empregados na prestação dos serviços maculou qualquer perspectiva de avaliação por essa Administração que pudesse ser considerada correta.

Portanto, é certo afirmar que a ausência de cotação de item obrigatório na proposta rende ensejo à sua pronta desclassificação, sob pena de romper com as regras do edital.

ii. AUSENCIA DE COTAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Constata-se que a Recorrida, mais uma vez, deixou de cumprir com as regras editalícias. Desta feita a grave omissão é relativa a não cotação dos valores referente aos custos do intervalo intrajornada conforme preceitua o item 5.15 do Termo de Referência.

Deverá ser observado o intervalo intrajornada, sendo concedido, no mínimo, de 1 (uma) hora de intervalo para repouso ou alimentação, cuja cobertura e custeio será de responsabilidade da CONTRATADA, para atendimento do Art. 66, aplicação analógica do Art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e concedido de acordo com a

Súmula 110 do Tribunal Superior do trabalho – TST.”

Em nenhum momento a Recorrida declarou ou informou de que forma faria a referida cobertura. Tal omissão coloca em risco a execução do objeto, haja vista que transfere para o tomador de serviços a responsabilidade trabalhista pela concessão do intervalo intrajornada.

O correto é a licitante informar desde o início de forma clara e objetiva, conforme prescrito no ato de convocação, como irá fazer a gestão do intervalo intrajornada. Uma vez que a Recorrida não cumpriu com a regra básica de declarar a forma em que faria a cobertura da intrajornada dos vigilantes não só colocou em dúvida sua capacidade para gerir, mas jogou para os ombros dessa Administração a responsabilidade solidária pela violação aos direitos trabalhistas que vierem a ocorrer durante a execução do objeto.

iii. Do erro no cálculos

O Edital no capítulo que descreve os valores a serem praticados nas Planilhas de preços, referente ao MÓDULO – 3 INSUMOS DIVERSOS, consta uma “Nota” com a seguinte orientação:

Nota: Valores mensais totais dividido pela quantidade de empregados envolvidos, exceto encarregado.”

A despeito da orientação expressa supra transcrita foi observado que para fins de cálculos a empresa Recorrida em seus insumos dividiu a quantidade para todos os funcionários 93, não excluindo encarregado nem na planilha nem no cálculo dos insumos conforme solicitado.

Com efeito, os cálculos apresentados pela Recorrida não correspondem ao que foi determinado, o que leva a inevitável conclusão de que os preços cotados não são confiáveis, além de o ato em si ser considerado uma violação as regras do edital.

Portanto, a Recorrida deve ser inabilitada/desclassificada por descumprimento do edital e por cometer erros incontornáveis nas planilhas, os quais denunciam uma prática a ser reprimida através da inabilitação/desclassificação, evitando que essa Administração compactue com a violação das próprias regras, em franco desrespeito ao princípio da legalidade e da moralidade.

iv. Da perda do direito de licitar – ausência da condição de habilitação

É no mínimo questionável a condição de habilitação que a Recorrida afirma possuir. A rigor da letra fria da norma a Recorrida não comprovou possuir condição jurídica de habilitação, é o que se depreende do subitem 8.14 do instrumento de convocação.

Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

A Recorrida foi proibida de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 anos a contar de 21.02.2015 conforme Edital de Notificação Publicado no DOU do dia 7 de março de 2017, cópia anexa.

Nada obstante a penalidade retro citada a Recorrida ingressou no Poder Judiciário com pedido de suspensão do ato administrativo que decretou seu impedimento de licitar e contratar com a União.

Ocorre que o documento acostado para comprovar sua qualificação jurídica, a saber, uma decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal, por si só não tem o condão de garantir a habilitação da Recorrida.

Isso porque a própria natureza jurídica da liminar é provisória e efêmera, pode ser “derrubada” a qualquer momento.

Fredie Didier Junior cita Adroaldo Furtado Fabrício, em artigo que já se tornou um clássico, o qual delinea com impressionantes clareza e precisão o significado da expressão “liminar”:

Como no sentido comum dos dicionários leigos, liminar é aquilo que se situa no início, na porta, no limiar. Em linguagem processual, a palavra designa o provimento judicial emitido in limine litis, no momento mesmo em que o processo se instaura. A identificação da categoria não se faz pelo conteúdo, função ou natureza, mas somente pelo momento da provação. Nada importa se a manifestação judicial expressa juízo de conhecimento, executório ou cautelar; também não releva indagar se diz ou não com o *meritum causae* nem se contém alguma forma de antecipação de tutela. O critério é exclusivamente topológico. Rigorosamente, liminar é só o provimento que se emite inaudita altera parte, antes de qualquer manifestação do demandado e até mesmo antes de sua citação”.

Tanto verdade que a União já interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar para suspender a media liminar juntada pela Recorrida, o qual está concluso com Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tramitando sob o nº 0022456-0.2017.4.01.0000. Portanto, não há nenhuma certeza de que a liminar juntada pela Recorrida irá se manter depois que for submetida a análise e julgamento do agravo de instrumento. Até porque há que se levar em conta o fato de que, mesmo que a União não obtenha êxito no início nada impede que tenha no final.

Nada obstante ainda que a Recorrida queira alegar que a liminar a manteve credenciada no SICAF não quer dizer que lhe deu o direito de participar do presente pregão.

Na verdade a liminar garante que a Recorrida permaneça credenciada do SICAF até o julgamento final da ação declaratória. Seria um ato precipitado de essa Administração manter a decisão ora vergastada e conviver com o risco de contratar com a Recorrida, e logo em seguida deparar com a situação de reversão da citada liminar.

Evidentemente que não cabe na via estreita desse recurso administrativo avaliar o mérito ou a legalidade do ato

administrativo que julgou o impedimento da Recorrida, menos ainda da citada medida liminar. O presente recurso, neste particular, cinge-se a apontar a fragilidade da liminar e a temeridade de sua aceitação por essa Administração, visto que não é específica no sentido de permitir à Recorrida de participar em novas licitações atendo-se, apenas, em mantê-la credenciada no SICAF.

A Administração tem o direito de formalizar a contratação com a empresa que atender as exigências do edital. Infelizmente um impedimento de licitar declarado por ato de Ministro de Estado é um ato grave que deve ser considerado, independentemente da existência de uma liminar proferida em ação declaratória que não se mostra específica para permitir a Recorrida de participar em novas licitações com o Poder Público da União.

Portanto, é importante destacar que além de não cumprir com todas as exigências do edital a Recorrida ainda sustenta uma situação jurídica frágil e temerária relativa à sua condição de habilitação que a impede de assegurar a essa Administração a certeza de que a sua liminar não será cassada ou revogada pelo Tribunal Federal da 1ª Região ou ainda pelo próprio Juiz que a concedeu, no momento em que este for sentenciar o processo.

#### DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – VINCULAÇÃO AO EDITAL

O não atendimento as regras do edital deve ser de observação obrigatória pelo Pregoeiro que deverá tomar as medidas necessárias para defender o bem maior da nação que é a correta aplicação das leis.

Destarte é em nome do interesse público que a Recorrente sustenta suas afirmações, fundamentando-as segundo as seguintes normas e princípios jurídicos.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 prevê de forma expressa e clara que a Administração vincula-se às regras do edital, ressalvando eventos que fogem a álea de poder do interessado.

Art. 41. - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Depreende-se do dispositivo suso que à Administração é proibido descumprir as regras do Edital, não se permitindo, pois, que as licitantes não as cumpram.

Nesse passo, percebe-se que os fatos acima relatados demonstram de forma inequívoca que houve violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, o que se afigura, totalmente contrário à Lei e a jurisprudência. Senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DA CONCORRÊNCIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ATO ABUSIVO E ILEGAL – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – SENTENÇA MONOCRÁTICA CONFIRMADA – Considera-se abusivo e ilegal o ato da autoridade que inobserva a igualdade da concorrência estabelecida nos artigos 41 e 44, §1º da Lei nº 8.666/93, habilitando empresa que apresentava irregularidades insanáveis, as quais impediam a sua habilitação no certame, assim como fere frontalmente o princípio da vinculação ao edital quando deixa de exigir requisitos ali estabelecidos. (TJRR – RN 065/02/0010.03.001587-8 – T.Cív. – Rel. Des. Robério Nunes – DPJ 03.02.2004 – p. 05) JLEI8666.41 JLEI8666.44 JLEI8666.44.1

116040663 – RECURSO ESPECIAL – LICITAÇÃO – LEILÃO – EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES – O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz Lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ – RESP 354977 – SC – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 09.12.2003 – p. 00213)

ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93 – REQUISITO – APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS – DESCUMPRIMENTO – EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – APLICAÇÃO DE MULTA – 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. (...) (TRF 1ª R. – AG 01000368167 – DF – 5ª T. – Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida – DJU 25.11.2003 – p. 74) JCPC.17 JCPC.17.II

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL – INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS – EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO – LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE – (...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93). 8. Na Lei nº 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.. (TRF 1ª R. – AG 01000160640 – DF – 5ª T. – Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida – DJU 19.12.2002 – p. 247) JLEI8666.3 JLEI8666.23 JLEI8666.23.1

Ainda sobre a temática verifica-se afinamento da tese esposada acima o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

Não deixando por menos a Lei de Licitações afinou com o dispositivo constitucional supra:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Na mesma esteira é a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA – FALTA DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INABILITAÇÃO DA LICITANTE – Em não tendo a licitante juntado documentação exigida no edital de licitação, acertada a decisão que a inabilita para o procedimento administrativo, eis que o instrumento convocatório é a Lei interna da licitação, o qual vincula a própria Administração, que não pode proceder de outra maneira, a fim de fazer atuar os princípios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Segurança Denegada. (TRT 19ª R. – MS 00014.2005.000.19.00-2 – Rel. Juiz Severino Rodrigues – J. 03.05.2005) JLEI8666.3 [gn].

Conclui-se, pois que o descumprimento de qualquer preceito editalício, impõe-se a pena da inabilitação ou da desclassificação da licitante, in casu restou claro que a Recorrida malferiu as regras, quando não atendeu fielmente o que foi determinado igualmente a todos os licitantes.

Nesse timbre, impende destacar que as irregularidades apontadas são insanáveis, na medida em que as exigências editalícias descumpridas mereceram atenção especial do Edital, bem como pelo fato de que se somam a isso à afronta literal da Lei de Licitações, bem como aos princípios que a rege.

Portanto, a decisão que classificou a licitante VISAN SEGURANÇA incorreu, data máxima venia, em equívoco com tom de ilegalidade, pois está operando contra o interesse público, aqui entendido como a defesa da correta aplicação da lei, ou seja, em total afronta as regras instituídas no Instrumento de Convocação.

#### CONCLUSÃO

Na enseada do acima exposto, a Sitran requer a Vossa Senhoria seja o presente recurso administrativo recebido e acolhido para o fim de CANCELAR O PREGÃO por falhas ocorridas no Sistema durante a fase apresentação de lances. Caso não seja atendido o primeiro pedido essa Administração reforma a decisão que habilitou a licitante Visan Segurança por não atender e descumprir as regras do Edital.

Caso este não seja o entendimento dessa D. Comissão de Licitação, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, ex vi do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º, da Lei n.º 10.520/2002, para ser apreciados nos termos da Lei.

Brasília - DF 02 de Agosto de 2017

SITRAN - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA  
Carlos Diniz de Souza Viana  
Representante Legal

**Fechar**